



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.724082/2015-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.761 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES- TECNOLOGIAS DE MADEIRAS BRASILEIRAS COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2014

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO. REGISTRO MAPA.

Estão sujeitos a alíquota zero (art. 1º, II, da Lei nº 10.925/2004) os defensivos agrícolas classificados na NCM/TIPI na posição 38.08.

É obrigatório o registro no MAPA apenas a importação, exportação, produção e comercialização de produtos utilizados nos setores da agricultura (arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002), e pecuária (art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c), que trazem impactos na fauna e flora, consoante disposto nos arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002 e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 7.802/1989.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Juciléia de Souza Lima e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negavam provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.760, de 27 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10920.724081/2015-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de Pis-pasep/Cofins, vinculado a receitas não tributadas no mercado interno. O pedido foi indeferido e a compensação vinculada não homologada.

No despacho decisório, a autoridade fiscal entendeu que o crédito pleiteado inexistia em razão dos produtos informados pela Recorrente não estarem sujeitos à alíquota zero, com suporte no art. 1º, II, da lei 10.925/2004, por não se tratarem de “defensivos agropecuários”; afirma que os produtos Madepil TRI-90 e o Madepil AC-40 na realidade tratam-se de “*preservantes de madeira*”

A recorrente, em síntese, defende que os produtos que importa e comercializa são produtos sujeitos à alíquota zero, pois, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, consistem de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais alegando que os produtos que importa e comercializa são produtos sujeitos à alíquota zero por se enquadrarem como defensivos agropecuários, por fim, requer a conversão do julgamento em diligência.

Em breve síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Com todo o respeito, no caso em tela, ousou divergir da nobre Conselheira Relatora em dois pontos a seguir abordados.

Depreende-se da leitura que as controvérsias repousam na preterição ao direito de defesa da contribuinte e no benefício fiscal disposto na Lei nº 10.925/2004.

A i. Relatora ao negar provimento à peça recursal adota como razões de decidir: (i) a justificar a rejeição do pedido de diligência, ausência de polêmicas em relação à classificação fiscal dos produtos Madebil TRI 90 e AC 40, como também dado o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito pela DRJ; e, (II) o descumprimento dos requisitos legais para fruição da benesse (art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004).

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente ao atravessar a petição de e-fls. 127 usque 202 adita à sua inicial colacionando laudo técnico no qual aponta as características dos produtos Madebil TRI 90 e AC 40, bem como trata de imposição legal quanto aos registros em órgãos de controle ambiental, de saúde, de fiscalização e controle do trânsito de produtos agropecuários.

O objetivo inicial é demonstrar que os produtos comercializados são defensivos agropecuários, já que afirma em Manifestação de Inconformidade (e-fl. 90):

Assim, toda a questão ora debatida na presente manifestação de inconformidade está envolta de serem os produtos Madepil TRI-90 e Madepil AC-40 defensivos agropecuários ou não.

Neste sentido, cabe aqui à Manifestante demonstrar o correto enquadramento dos produtos por ela comercializados como defensivos agropecuários, de forma a restar demonstrado também o cumprimento do outro requisito necessário para a fruição do benefício fiscal. Veja-se:

Portanto, houve discussão pela Recorrente à volta da classificação fiscal. No entanto, tal peça não foi apreciada pelo Juízo a quo, já que omisso qualquer fundamento a respeito.

Intrinsecamente, resta claro que o direito de defesa da Recorrente foi restringido (artigos 31 do Decreto nº 70.235/72, 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º da Lei nº 9.784/99).

No que tange ao benefício fiscal do art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004 (e 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005) e, consequente, o registro no MAPA (art. 5º do Decreto nº 4.074/2002 e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004), vejamos.

Inconteste que a Recorrente, cujo objeto social é o comércio, importação e exportação de preservantes de madeira para uso geral, detêm dos devidos registros junto ao IBAMA (e-fls. 31/32). Igualmente, que os produtos em discussão estão classificados na NCM/TIPI na posição 38.08, como bem pontuado pela i. Relatora.

Para os referidos produtos o legislador definiu o IBAMA como órgão competente para avaliação e registro ambiental dos agrotóxicos (art. 7º do Decreto nº 4.074/2002).

Cumulativamente, reservou ao MAPA, como órgão fiscalizador e promovedor de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio, a obrigatoriedade de registro de fertilizantes, inoculantes, corretivos, biofertilizantes e substratos que refletem de forma direta e expressiva na fauna e flora (art. 5º do Decreto nº 4.074/2002 c/c art. 2º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 7.802/1989), bem como de produtos pecuários (Decreto nº 5.053/2004).

Ou seja, nem todos os produtos da categoria 38.08 estão sujeitos à anuência (inscrição) no MAPA.

De acordo com o laudo técnico constante as e-fls. 148/157, os defensivos são utilizados na fase agrícola, mas em etapa pós-colheita, porquanto necessários ao prolongamento da vida útil das madeiras “em tora de eucalipto” e “pinus”, posteriormente aproveitadas na agropecuária como postes, dormentes, dentre outros:

2. Qual a finalidade da sua utilização?

Resp.: Conforme informação presente no quesito 01, o MADEPIL TRI-90 trata-se de um fungicida para a madeira e o MADEPIL AC-40 CCA é um inseticida e fungicida para madeira, portanto ambos são classificados tecnicamente como defensivos agrícolas. A sua utilização principal é em madeiras de reflorestamento (pinus e eucalipto) e possuem utilização específica em Autoclaves, presentes em usinas de Preservação de Madeira (UPMs). Não é descartada a sua aplicação em campo, através de outras técnicas de aplicação, entretanto para uma aplicação sem oferecer riscos à saúde e para garantir a correta eficiência do produto, o fabricante recomenda uso exclusivo em UPMs. Após esse tratamento, a madeira dura até cinco vezes mais na sua utilização agropecuária (mourões, postes, dormentes, entre outros).

Portanto, os produtos não são utilizados nos setores da agricultura (arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002), e pecuária (art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c), com impactos na fauna e flora, consequentemente, os produtos da Recorrente não estão sujeitos a registro no MAPA.

Traçados os elementos de divergência do voto condutor e demonstrado pela Recorrente o atendimento do requisito do art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004 (e 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005), dou provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Redator